

Referência: Indicação 006/23

Relator: Arnon Velmovitsky

EMENTA: promulgação, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da Portaria CGJ N° 1952/2022, que modifica os valores dos emolumentos extrajudiciais. Dentre as alterações implementadas, destaca-se o exponencial aumento do valor teto dos emolumentos para escrituras de inventário e partilha de bens processadas extrajudicialmente, fixado pelo artigo 19 da aludida Portaria em R\$ 90.253,61 (noventa mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos).

1. **RELATÓRIO:**

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), em atenção à indicação de nº 006/2023, levada a efeito pelo ilustre consócio Dr. Ivan Nunes Ferreira, parecer sobre os efeitos da promulgação da Portaria CGJ N° 1952/2022, em especial o preceituado no artigo 19, que modifica os valores dos emolumentos extrajudiciais à um patamar exorbitante e desproporcional, função essa que aceito com enorme satisfação e com sentimento de privilégio e honra.

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

2.1 **O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL**

Os serviços notariais e de registro desempenham um papel crucial na proteção dos direitos e patrimônio das pessoas, garantindo a segurança jurídica das transações. Entre suas atividades, destacam-se a autenticação de documentos, a elaboração de escrituras públicas e o registro de imóveis. Por meio desses serviços, a autenticidade e validade dos documentos são garantidas, protegendo os envolvidos de possíveis fraudes e conflitos.

Sob este prisma, a Lei nº 11.441/2007 trouxe uma importante simplificação para o processo de partilha consensual, permitindo que ele pudesse ser conduzido extrajudicialmente por meio de uma escritura pública. Essa medida contribuiu significativamente para aliviar a carga do Poder Judiciário, além de ter sido amplamente adotada como alternativa ao processo judicial de inventário.

O sucesso da ferramenta se deve à sua inclusão no Código de Processo Civil vigente, que permite a realização de inventário e partilha extrajudicialmente, conforme estabelecido no artigo 610, §1º. Assim, desde que todas as partes envolvidas no processo sejam capazes e concordem, a partilha pode ser realizada por meio de escritura pública, desde que acompanhada por um advogado ou defensor público, conforme previsto no § 2º.

O inventário extrajudicial é um procedimento previsto nos serviços notariais e de registros que permite a divisão dos bens de uma pessoa falecida sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, desde que não haja conflitos entre os herdeiros e sejam atendidos os requisitos legais. Em tese, trata-se de uma alternativa mais ágil e econômica para solucionar a partilha dos bens e garantir a segurança jurídica do processo.

É importante considerar que a intervenção do estado-juiz se limitaria a ratificar um consenso já alcançado pelas partes nas hipóteses apresentadas, tornando desnecessário um processo judicial para a homologação da partilha amigável. Optar pelo inventário extrajudicial reduziria os custos e a burocracia, além de resultar em menos ações distribuídas para o Poder Judiciário. Este é o mesmo entendimento doutrinário, senão vejamos:

“A referida lei veio para simplificar, desonerar e desburocratizar os procedimentos de inventário e partilha, bem como os de separação e divórcio consensuais. Trata-se de uma forma alternativa posta à disposição dos cidadãos e que poderá ser utilizada mesmo em casos de óbitos ocorridos antes da vigência da Lei 11.441/07, e ainda que inexistam bens a serem partilhados (inventário negativo).” (AFRAIDER, A. Inventário, Partilha & Testamentos. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2009)

Em resumo, os serviços notariais e de registro são cruciais na proteção dos direitos e patrimônio das pessoas, garantindo a segurança jurídica das transações. A Lei nº 11.441/2007 trouxe uma importante simplificação para o processo de partilha consensual, permitindo que ele pudesse ser conduzido extrajudicialmente por meio de uma escritura pública, em tese, reduzindo custos e burocracia, além de aliviar a carga do Poder Judiciário.

Constata-se, portanto, que o inventário extrajudicial surgiu como uma alternativa mais eficiente e econômica para solucionar a partilha de bens e garantir a segurança jurídica do processo, desde que não haja conflitos entre os herdeiros e sejam cumpridos os requisitos legais. Devido aos seus benefícios, esta ferramenta vem sendo amplamente adotada,

contribuindo significativamente para a redução da burocracia nos procedimentos de inventário e partilha. De fato, segundo o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), o número de inventários realizados em 2021 foi 88,7% maior do que a média de atos praticados entre 2007 e 2020, totalizando 116.278 escrituras.

2.2

RESOLUÇÃO CGJ Nº 1952/2022

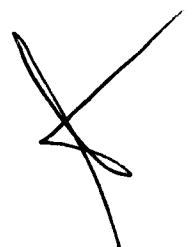
Apesar de a legislação ter criado um caminho para a desjudicialização dos inventários, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro planeja interromper essa tendência em 2023. A causa disso é a compulsão arrecadatória do tribunal, que levou a um aumento desproporcional e desarrazoado dos emolumentos cobrados para o processo extrajudicial. Esse aumento tornou o processo inviável, afetando significativamente a sociedade e a segurança jurídica.

Em janeiro de 2023, a Portaria CGJ Nº 1952/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do TJ-RJ entrou em vigor. A portaria estabeleceu o limite máximo dos emolumentos para a lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens em R\$ 90.253,61, incluindo os acréscimos legais e tributos correspondentes, como previsto no artigo 19. Essa medida pode prejudicar os esforços para promover a desjudicialização dos inventários no Estado e aumentar desnecessariamente e desproporcionalmente os custos para as partes envolvidas.

O valor do teto estabelecido para o exercício de 2023 é surpreendentemente alto, indicando um crescimento exponencial e desproporcional em relação ao trabalho realizado. Em contraste, o teto definido para o exercício de 2022 foi de R\$ 8.032,26 (oito mil, trinta e dois reais e vinte e seis centavos), como estabelecido pelo artigo 21 da Portaria CGJ nº 1863/2021.

Ao analisarmos o aumento do valor do teto para inventários extrajudiciais, concluímos que este se apresenta como irrazoável, desproporcional, excessivo, confiscatório e completamente infundado, o que justifica a necessidade de sua revisão imediata. O aumento em 11 vezes do valor do teto para R\$ 90.253,61 carece de base fática e não encontra precedente em nenhum outro estado do país. Trata-se, de fato, do maior teto do país.

A falta de justificativa para tamanha discrepância fica ainda mais evidente quando comparamos o valor do teto do Rio de Janeiro com o limite previsto em outros estados brasileiros. Além disso, a exorbitância do valor certamente terá como consequência a diminuição do número de inventários extrajudiciais processados no Estado, o que é



preocupante, tendo em vista o crescimento dessa prática perante os cartórios de notas, principalmente como foi no ano de 2021, como um aumento de 45,8% em relação a 2020¹.

Para quem possui bens de menor valor, esse aumento pode tornar o processo de inventário e partilha extrajudicial muito mais caro e difícil de ser realizado. Além disso, pode desestimular as pessoas a buscar a via extrajudicial para resolver questões relacionadas à partilha de bens, levando a uma maior demanda por processos judiciais, que podem ser mais demorados e custosos, afetando negativamente o acesso à justiça e a igualdade de tratamento entre as pessoas, especialmente as de menor poder aquisitivo.


Verifica-se uma grande promessa de insegurança jurídica na regularização dos imóveis, uma vez que, por um lado, o inventário extrajudicial tende a ser mais caro e, por outro lado, o inventário judicial costuma ser menos célere. Diante dessas dificuldades, muitas pessoas podem não ter condições de arcar com as custas do inventário, o que pode levar à manutenção de imóveis em situação irregular, sem meios plausíveis para regularizar.

Outrossim, observa-se que ao elevar significativamente o limite máximo de cobrança dos emolumentos, serviços simples direcionados a imóveis de maior valor serão tarifados da mesma forma que serviços complexos que envolvem múltiplos imóveis de menor valor. Isso sugere que não há uma correlação direta entre a qualidade do serviço prestado, a quantidade de trabalho necessário e o seu custo.

Destarte, a mudança ocorrida no Rio de Janeiro não se relaciona com o custo dos serviços e viola direitos e garantias constitucionais, como a proibição do uso de tributos como confisco e o direito de acessar métodos alternativos para resolver questões de menor complexidade, como a abertura de um inventário sem a necessidade de provocação do Poder Judiciário. Os valores pagos pelos usuários devem cobrir os custos dos serviços dos cartórios, mantendo uma proporção justa e nunca agindo de forma confiscatória, como aconteceu neste caso. Essa mudança não só prejudica o direito constitucional de acesso a métodos alternativos, como também viola a Lei Federal nº 11.441/2007 e demonstra a insensibilidade do TJRJ em relação à situação dos contribuintes.

Em conclusão, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de aumentar desproporcionalmente os emolumentos para processos extrajudiciais de inventário e partilha de bens pode ter consequências prejudiciais para a sociedade e a segurança jurídica. O valor

¹ BRASIL, Filipe. Número de inventários realizados nos cartórios do RJ aumenta 45% em 2021 em relação a 2020. G1, Rio de Janeiro, 07 de março de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/07/numero-de-inventarios-realizados-nos-cartorios-do-rj-aumenta-45percent-em-2021-em-relacao-a-2020.ghtml>. Acesso em: 10.03.2023.



do teto salarial estabelecido para o exercício de 2023 é exorbitante e pode dificultar o acesso de pessoas com bens de menor valor a métodos alternativos de resolução de conflitos. Além disso, a medida pode desestimular a desjudicialização dos inventários e aumentar a demanda por processos judiciais mais caros e demorados, afetando negativamente o acesso à justiça e a igualdade de tratamento entre as pessoas. Portanto, é importante que o tribunal reveja imediatamente essa medida para manter uma proporção justa e garantir o acesso de todos à justiça.

A prevalecer essa tendência, o judiciário ficará ainda mais assoberbado, dificultando a entrega da prestação jurisdicional.

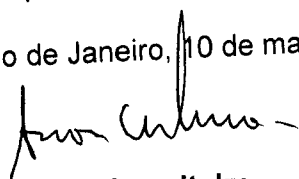
3. CONCLUSÃO

Nos termos acima expostos, opinamos, *s.m.j.*, pela sustação dos efeitos da Portaria CGJ N° 1952/2022, observadas as consequências de sua perpetuação, conforme exposto na fundamentação jurídica, para que seja autorizada a correção das custas pelos índices de inflação do período, o que irá recompor o preço cobrado, sem trazer as maléficas consequências acima descritas.

O envio de ofício à Presidência do Tribunal, para que suste os efeitos da Portaria, para evitar que IAB tenha que promover ação judicial nesse sentido, nos termos dos incisos VI e VII dos Estatutos do IAB, caso o presente parecer venha a ser aprovado pelo Plenário.

É o parecer, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.



Arnon Velmovitsky

Membro da Comissão de Direito Processual Civil do IAB